

Bruxelas, 22 de maio de 2025
(OR. en)

9305/25

POLCOM 100
COMER 82
UD 117
COHOM 81
DELECT 63

NOTA DE ENVIO

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 21 de maio de 2025

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: C(2025) 3066 final

Assunto: REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 21.5.2025 que altera o Regulamento (UE) 2019/125 relativo ao comércio de determinadas mercadorias suscetíveis de serem utilizadas para aplicar a pena de morte ou infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2025) 3066 final.

Anexo: C(2025) 3066 final



Bruxelas, 21.5.2025
C(2025) 3066 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 21.5.2025

que altera o Regulamento (UE) 2019/125 relativo ao comércio de determinadas mercadorias suscetíveis de serem utilizadas para aplicar a pena de morte ou infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

O Regulamento (UE) 2019/125 («Regulamento») relativo ao comércio de determinadas mercadorias suscetíveis de serem utilizadas para aplicar a pena de morte ou infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes¹, tem por objetivo prevenir a pena de morte, por um lado, e a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, por outro, em países terceiros.

Estabelece uma distinção entre:

- mercadorias intrinsecamente abusivas, que não devem ser comercializadas em circunstância alguma (anexo II), e
- mercadorias que podem ter utilizações legítimas, tais como o equipamento utilizado para fins coercivos (anexo III) ou as mercadorias para utilização terapêutica (anexo IV).

O comércio das mercadorias enumeradas nos anexos III e IV está sujeito a um controlo eficaz quando estas são exportadas a partir da União, quando nela transitam ou quando são entregues num país terceiro através de um serviço de corretagem ou de assistência técnica.

O regulamento foi concebido como um «instrumento vivo», incorporando mecanismos que permitem ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão responder coletivamente às mudanças no mercado internacional da segurança, bem como na natureza da utilização e da utilização indevida de equipamento para fins coercivos, de modo a acompanhar a evolução tecnológica no comércio.

A lista de mercadorias descrita no regulamento deve manter-se atualizada, a fim de dar resposta, por um lado, às mudanças no mercado internacional da segurança, que se caracteriza por frequentes evoluções tecnológicas e de mercado, e, por outro, às alterações na utilização e à utilização indevida de equipamento para fins coercivos, tal como referido no relatório de revisão de 2020 da Comissão². A fim de assegurar que continua a ser adequado à sua finalidade, o regulamento tem igualmente de dar resposta às tendências e aos desafios emergentes observados nos últimos anos no que diz respeito à tortura e aos maus tratos fora das prisões no contexto da repressão de protestos pacíficos. Nos últimos anos, as chamadas armas menos letais, nomeadamente o gás pimenta, os canhões de água e as balas de borracha, têm sido sistematicamente utilizadas de forma abusiva por agentes da autoridade em alguns países para reprimir a dissidência e silenciar manifestantes pacíficos, contribuindo para o aumento do número de cidadãos gravemente feridos ou mortos. Em algumas partes do mundo, os manifestantes têm sido cada vez mais sujeitos a um uso excessivo, ilegal ou desnecessário da força³.

A atual lista de mercadorias foi atualizada pela última vez pelo Regulamento (UE) 2016/2134 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de novembro de 2016, que altera o Regulamento (CE) n.º 1236/2005 do Conselho relativo ao comércio de determinadas mercadorias

¹ JO L 30 de 31.1.2019, p. 1. Várias vezes alterado, o Regulamento (CE) n.º 1236/2005 do Conselho, de 27 de junho de 2005, relativo ao comércio de determinadas mercadorias suscetíveis de serem utilizadas para aplicar a pena de morte ou infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (JO L 200 de 30.7.2005, p. 1) foi posteriormente codificado como Regulamento (UE) 2019/125.

² COM(2020) 343 final de 30.7.2020.

³ <https://www.amnesty.org/en/latest/news/2022/07/protect-the-protest/>

suscetíveis de serem utilizadas para aplicar a pena de morte ou infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes⁴.

O presente ato delegado apresenta as alterações da lista das mercadorias descritas nos anexos II e III. O anexo II inclui mercadorias que, na prática, *só podem ser utilizadas* para aplicar a pena de morte ou para infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. O anexo III inclui mercadorias *suscetíveis* de serem utilizadas para infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes:

mercadorias utilizadas essencialmente para fins coercivos;

mercadorias que, tendo em conta as suas características de conceção e as suas características técnicas, apresentam um risco significativo de utilização para infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

O ato delegado proíbe armas, dispositivos e equipamentos concebidos para a dispersão de substâncias neutralizantes ou irritantes e certas substâncias com eles relacionadas, bem como as munições correspondentes, que não sejam adequados para serem utilizados por agentes da autoridade para imobilizar seres humanos ou para efeitos antiterrorismo ou de autodefesa. Além disso, o ato delegado proíbe as mercadorias em que exista um risco elevado de infligir dor ou sofrimento tão pronunciados que possam constituir tortura ou penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

As alterações baseiam-se principalmente nas conclusões do relatório da Comissão de 2020 referentes ao âmbito das mercadorias⁵, no trabalho do grupo informal de peritos da Comissão para a aplicação do regulamento, nos relatórios do Relator Especial das Nações Unidas sobre a Tortura⁶ e das organizações envolvidas na proteção dos direitos humanos, bem como nas normas internacionais aplicáveis neste domínio⁷. Por exemplo, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (revistas em 2015 e referidas como Regras Nelson Mandela) proíbem a utilização de instrumentos de imobilização que sejam inerentemente degradantes ou dolorosos, uma vez que não cumprem qualquer objetivo coercivo legítimo que não possa ser alcançado através de algemas ou imobilizadores de perna habituais, o que explica a inclusão das correntes para imobilização coletiva no anexo II, enquanto anteriormente constavam do anexo III.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

O artigo 29.º, n.º 4, do regulamento estabelece que «[a]ntes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os

⁴ JO L 338 de 13.12.2016, p. 1.

⁵ COM(2020) 343 final de 30.7.2020.

⁶ Relator Especial das Nações Unidas sobre a Tortura, relatório intitulado «Extra-custodial use of force and the prohibition of torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment» (UN.doc A/72/178 de 20 de julho de 2017). Nos termos deste relatório, qualquer uso da força fora das prisões que não prossiga uma finalidade lícita (legalidade), que seja desnecessário para alcançar uma finalidade lícita (necessidade) ou que cause danos excessivos em relação à finalidade prosseguida (proporcionalidade) contradiz os princípios jurídicos internacionais estabelecidos que regem o uso da força pelos agentes da autoridade e equivale a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

⁷ Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras Nelson Mandela), o ACDH, as orientações sobre as armas menos letais para fins coercivos ou o Manual das Nações Unidas para a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Protocolo de Istambul).

princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor⁸».

O considerando 46 do regulamento estabelece que «[é] particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor».

Além disso, o considerando 48 do regulamento prevê que «[s]e a Comissão decidir consultar o grupo aquando da elaboração de atos delegados, deverá fazê-lo de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor».

No âmbito da preparação do presente ato delegado, foram realizadas amplas consultas, ao longo de vários meses, com peritos governamentais dos Estados-Membros, através do Grupo de Coordenação da Luta contra a Tortura, nomeadamente nas reuniões realizadas em 23 de novembro de 2023, 6 de junho de 2024 e 5 de dezembro de 2024.

O projeto de ato delegado foi publicado para recolha de opiniões expressas pelas partes interessadas, entre 5 de março de 2025 e 2 de abril de 2025.

No total, a Comissão recebeu seis contributos, três dos quais provenientes de cidadãos privados, dois de organizações não governamentais e um de uma empresa.

De um modo geral, as opiniões expressas foram positivas. A Comissão tomou nota dos contributos de organizações não governamentais que manifestaram o seu apoio à iniciativa da Comissão, bem como das sugestões para reforçar o âmbito de aplicação do regulamento, que serão analisados durante o próximo relatório sobre a revisão do regulamento relativo à luta contra a tortura. Além disso, a Comissão tomou nota e deu resposta às observações da empresa relativamente a um ponto do anexo III.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

O artigo 24.º do regulamento estabelece que «[a] Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 29.º, no que diz respeito a alterar os anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX» do regulamento.

⁸ [JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.](#)

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 21.5.2025

que altera o Regulamento (UE) 2019/125 relativo ao comércio de determinadas mercadorias suscetíveis de serem utilizadas para aplicar a pena de morte ou infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2019/125 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de janeiro de 2019, relativo ao comércio de determinadas mercadorias suscetíveis de ser utilizadas para aplicar a pena de morte ou infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes¹, nomeadamente o artigo 24.º, primeiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do Regulamento (UE) 2019/125, é proibida a exportação, a importação e o trânsito de mercadorias enumeradas no anexo II, independentemente da sua origem. O anexo II inclui mercadorias que, na prática, só podem ser utilizadas para aplicar a pena de morte ou para infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.
- (2) Nos termos do Regulamento (UE) 2019/125, as importações de mercadorias enumeradas no anexo III ficam sujeitas a autorização, independentemente da sua origem. O anexo III inclui as mercadorias suscetíveis de serem utilizadas para infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, ou seja, as mercadorias utilizadas principalmente para fins coercivos e as mercadorias que, tendo em conta a sua conceção e características técnicas, apresentam um risco significativo de utilização para infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.
- (3) A lista de mercadorias constante dos anexos II e III do Regulamento (UE) 2019/125 deve manter-se atualizada, a fim de dar resposta às mudanças no mercado internacional da segurança, caracterizado por frequentes evoluções tecnológicas e de mercado, bem como às alterações na utilização e à utilização indevida de equipamento para fins coercivos. Os anexos II e III do Regulamento (UE) 2019/125 devem, por conseguinte, ser alterados. A fim de facilitar a consulta pelas autoridades competentes e pelos operadores económicos, os anexos II e III desse regulamento devem ser substituídos.
- (4) O artigo 24.º do Regulamento (UE) 2019/125 confere à Comissão o poder de adotar atos delegados, nos termos do artigo 29.º, para alterar os anexos do regulamento.
- (5) Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2019/125 deverá ser alterado em conformidade,

¹ JO L 30 de 31.1.2019, p. 1.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (UE) 2019/125 é substituído pelo texto que consta do anexo I do presente regulamento.

O anexo III do Regulamento (UE) 2019/125 é substituído pelo texto que consta do anexo II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21.5.2025

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN